

Processo nº. : 10142.000303/96-69
Recurso nº. : 117.837
Matéria: : IRPJ E OUTROS – ANO: 1995
Recorrente : COMISUL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 108-05.796

PROVA DOCUMENTAL – AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE FALSIDADE
– Contrato de comodato, devidamente autenticado e com firma reconhecida em data anterior ao período abrangido pela fiscalização, faz prova a favor do uso de veículo comodatado, ensejando a realização de gastos com combustível, pedágios e manutenção.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS – A irregularidade manifesta nos recibos de fretes que lastrearam os lançamentos de despesas, importa em falta de comprovação do valor contabilizado. O mesmo se aplica a gastos com refeições e estadias.

MULTAS – Quando de trânsito são indedutíveis.

CSLL – Aplica-se ao procedimento decorrente o decidido no IRPJ, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso parcialmente provido.

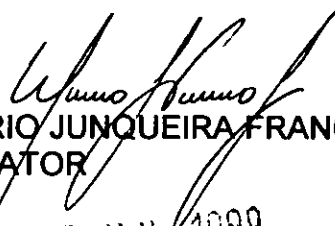
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMISUL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da incidência do IRPJ e da CSL as parcelas discriminadas no voto do relator. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que também não admitiam a limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10142.000303/96-69
Acórdão nº. : 108-05.796


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



Processo nº. : 10142.000303/96-69
Acórdão nº. : 108-05.796

Recurso nº. : 117.837
Recorrente : COMISUL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal para exigência de IRPJ e CSLL relativos aos meses de março a dezembro de 1995, ano-calendário em que a ora recorrente optou pelo regime de tributação pelo lucro real mensal.

Conforme descrição das alegadas infrações, a fls. 15, as mesmas podem ser assim resumidas, no que ainda em litígio:

1 – glosa de despesas desnecessárias ou não comprovadas. Compreende este item despesas com veículos, combustíveis e lubrificantes sendo que a recorrente não possui veículos em seu ativo e as notas fiscais não discriminam o adquirente e a placa dos veículos abastecidos. Foram também glosadas despesas com óleo diesel, pois incompatíveis com o consumo de uma única empilhadeira. Mais ainda, as notas fiscais teriam procedência de variadas cidades, sendo impossível o consumo pelos sócios, em seus veículos, como alegara a recorrente. Abrange também despesas com fretes e carretos, tendo em vista que os recibos apresentados não indicam os beneficiários, dados das mercadorias transportadas e outros itens relevantes. Outrossim, inclui também despesas com viagens com base em documentação inadequada, tais como notas de controle interno, despesas com pedágios, balsas e despesas de mão-de-obra em serviços com veículos, sendo que a recorrente não possui qualquer veículo. Por fim, inclui multas de trânsito não adicionadas pela empresa, embora indedutíveis;

2 – glosa de compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social, em outubro de 1995, dada a restauração de lucro tributável pelas infrações apuradas;

 
3

Processo nº. : 10142.000303/96-69
Acórdão nº. : 108-05.796

Inconformada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, fls. 447, com as seguintes razões de defesa:

1 – alega que além da empilhadeira que mantém em seu ativo, tem posse e uso, por comodato, de um caminhão, com o qual efetua entrega de produtos, e um outro veículo, juntando cópias autenticadas dos instrumentos de comodato, datados de 01/03/95;

2 – no caso das despesas com fretes e carretos, afirma que as próprias notas fiscais identificam as operações e que as vendas são CIF, tendo os transportadores firmados os recibos respectivos. Diz manter em seu estabelecimento farta documentação na qual estariam relacionadas as notas e os recibos, não a juntando devido ao exarcebado volume de papéis;

3 – para as demais despesas glosadas, conclui que o comodato dos veículos plenamente as justificam, sendo certo que pedágios, manutenção, hospedagens etc, são gastos perfeitamente relacionados com as vendas na modalidade CIF praticadas, trazendo ainda diversos cartões de ponto para confirmação de trabalho extraordinário realizado;

4- para a compensação de prejuízo, tida como indevida, também conclui que a revisão dos itens precedentes é suficiente a legitimá-la, argumentando ainda que a limitação à compensação está viciada por inconstitucionalidade;

O d. Delegado de Julgamento prolatou decisão, fls. 478, reduzindo a multa ao patamar de 75%, porém mantendo incólume a exigência. Negou validade aos contratos de comodato juntados, pois nada tinha sido alegado durante a fiscalização, bem como pelo fato de que os contratos não foram registrados em Cartório de Títulos e Documentos.

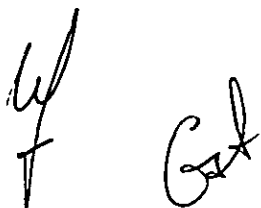


Processo nº. : 10142.000303/96-69
Acórdão nº. : 108-05.796

No recurso de fls.490 a recorrente alega que a desconsideração das legítimas despesas irá provocar tributação sobre uma não-renda, sendo isto defeso em lei. Confirma os razões de defesa apresentadas com a impugnação.

Subiram os autos por força de liminar, independentemente da ausência do depósito recursal.

É o Relatório.



Processo nº. : 10142.000303/96-69
Acórdão nº. : 108-05.796

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A controvérsia principal gira em torno da utilização dos veículos e das despesas com combustível, lubrificantes, pedágios, manutenção etc. Na verdade, me parece impróprio afastar a força da prova documental, contratos de comodato, trazida aos autos pela recorrente, sem suscitar-se incidente de falsidade documental. Isto porque o contrato está autenticado e datado, com reconhecimento de firma por tabelião, no dia 01/03/95, i. é, abrangendo todo o período aqui em apreço.

Além disso, em vários documentos anexados pela fiscalização encontramos a indicação da placa do caminhão dito comodatado, ACW-3284, especialmente a fls. 419, 423 e 432.

Assim, salvo prova irrefutável de que os documentos de fls. 452 e 453 são falsos, devem os mesmos ser aceitos a comprovar a posse e uso de veículos por parte da recorrente, ensejando a existência de gastos para tal uso e para manutenção, inclusive o consumo de óleo diesel, pois a conclusão de excesso no consumo deste combustível derivou da premissa incorreta de que por não ser a recorrente proprietária de veículos, a única empilhadeira existente não consumiria tanto óleo.

Não vejo também contradição entre a declaração de fls. 37 de que os gastos eram com veículos de sócios e a apresentação dos contratos na impugnação, haja vista que de fato os veículos pertencem ao sócio e a empresa interligada, sem que isto possa impedir a prática do ato. Ressalvo, mais uma vez que não há prova de falsidade documental dos contratos apresentados.

Processo nº. : 10142.000303/96-69
Acórdão nº. : 108-05.796

Desta maneira, considero que as despesas com combustível, pedágios, manutenção e balsas devem ser aceitas como necessárias à atividade-fim da recorrente.

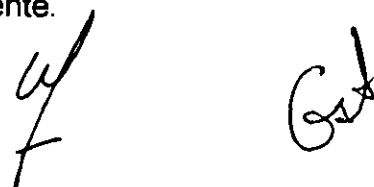
Não ficaram entretanto comprovadas as despesas com estadias e alimentação, até mesmo porque amparadas em documentação irregular. Os cartões de horas extraordinárias, como bem salientou o d. Julgador monocrático, são insuficientes a comprová-las. Mantém-se também as multas, dada a sua indedutibilidade de qualquer forma. Tais valores estão representados pelos seguintes documentos:

HISTÓRICO	VALOR – R\$	PERÍODO
Refeição fls. 443	165,95	04/95
Multas fls. 419	93,21	07/95
Recibo fls. 430	60,00	08/95
Recibo fls. 431	379,50	09/95
Conta Corrente fls. 443	49,00	11/95

Melhor sorte, entretanto, não colhe a recorrente quanto aos fretes e carretos. De fato os mesmos não trazem qualquer comprovação de pagamento às pessoas indicadas, sendo certo que as constatações do d. Auditor atuante no Termo de fls. 02 do Anexo I se confirmam por completo: recibos de um mesmo beneficiário com diversas assinaturas diferentes, falta de recolhimento de IRF e INSS, notas fiscais sem recibo respectivo (Anexo II) etc.

Além disso, não há qualquer comprovação de pagamentos efetuados a estas pessoas ditas transportadores.

A recorrente resume sua defesa em afirmar possuir elementos de vinculação outros entre notas e recibos, sem contudo trazê-los aos autos. A alegação de extraordinária quantidade de papéis é no mínimo impertinente.



Processo nº. : 10142.000303/96-69
Acórdão nº. : 108-05.796

Isto posto, voto por conhecer do recurso, para no mérito provê-lo parcialmente, a fim de que sejam afastadas da exigência as seguintes parcelas por período de apuração:

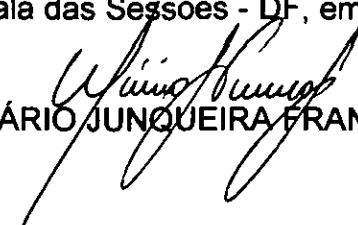
PERÍODO	VALOR R\$
03/95	394,88
04/95	226,60
05/95	821,52
06/95	1.579,57
07/95	2.390,46
08/95	2.746,67
09/95	1.673,47
10/95	3.726,98
11/95	2.915,69
12/95	4.134,60

Aplica-se à exigência da CSLL o aqui decidido para o IRPJ.

Por fim, deve-se consignar que a tributação por indevida compensação de prejuízo, para o IRPJ, e aproveitamento de base de cálculo negativa da CSLL, no período de outubro de 1995, está intimamente ligada ao provimento parcial aqui concedido, sendo certo que fica determinado o recálculo em virtude da decisão ora acordada por esta Colenda Câmara. O médoto deverá observar o limite de 30% imposto pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, pois a este Colegiado é defeso negar vigência à lei constitucionalmente editada. A declaração de inconstitucionalidade é prerrogativa do Poder Judiciário, no controle difuso ou concentrado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR